



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 na área de gestão de pessoas, que tinham por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias e a interrupção das férias sem amparo legal, registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos e adotar mecanismo eficiente de controle e monitoramento das férias dos magistrados. **2.** Relativamente à determinação de não conceder férias aos magistrados antes da integral fruição do saldo de férias de períodos anteriores, o **cumprimento se deu de forma parcial**, visto que constatado irregularidades relativamente a 3 (três) magistrados. **3.** O Tribunal auditado **não cumpriu** a determinação de elaborar um plano administrativo de concessão e fruição de férias, cuja finalidade é evitar o excessivo acúmulo de períodos de férias sem usufruto. **4.** Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

prazo para saneamento das
irregularidades apontadas. **5.**
Monitoramento de Auditorias e Obras
conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, das deliberações contidas no Acórdão n° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à "gestão de férias dos magistrados".

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medida necessária ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"*.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que *"é irregular o pagamento de indenização do período de férias não usufruído"*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

por magistrado em atividade” e de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses “*encadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*”.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 6ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

A CCAUD, em auditoria sistêmica realizada no âmbito do Tribunal Regional da 6ª Região, constatou a ocorrência de 127 casos de concessão de férias a magistrados em período inferior a 30 dias, sendo que 14 ocorrências se referem ao usufruto de apenas 1 dia, o que gerou a determinação em epígrafe, ora sob exame.

Segundo consta do relatório elaborado pela CCAUD, o Tribunal auditado, em resposta à referida deliberação, “*Informou que não mais permite o fracionamento de férias de magistrados, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, bem assim que não mais parcela os períodos de férias já interrompidos*”.

A CCAUD, com base no exame das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo Tribunal Regional da 6ª Região, consignou que, “*Para usufruto a partir de janeiro de 2017, verificaram-se 416 registros, desses 38 casos foram inferiores a 30 dias, os quais se referem a férias interrompidas, devidamente justificadas, ou usufruto de períodos remanescentes de férias interrompidas*”, e, considerando que “*não foi identificado parcelamento/fracionamento de férias no TRT no período analisado*”, concluiu **pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1.**

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

Consignou a CCAUD que *"para o ano aquisitivo de 2017, observaram-se 229 registros de usufruto de férias, desses houve 18 interrupções, todas devidamente motivadas por ato da Presidência do Tribunal"*.

Diante desse cenário, concluiu a CCAUD que **a** **deliberação 2.2.8.3.2 foi cumprida**.

(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

Na auditoria realizada no Tribunal Regional da 6ª Região constataram-se 9 casos de fracionamento do período remanescente das férias interrompidas.

Diante da determinação em epígrafe, o TRT prestou informações, tendo a CCAUD verificado que *"apenas 4 magistrados tiveram férias interrompidas referentes a saldos remanescentes"*.

Consignou a CCAUD que as interrupções contaram com as seguintes justificativas: a) *"imperiosa necessidade de serviço em razão do cargo diretivo da Presidência do Tribunal"*; b) *"licença médica"*; c) *"estrita necessidade de serviço, haja vista a titular da 1ª Vara de Barreiros ter se afastado do cargo, em viagem ao exterior"*; e d) as férias de um dos magistrados *"foram usufruídas no exercício de 2016"*.

Nesse cenário a CCAUD, em seu relatório final, *"considerando o universo de 740 registros de usufruto de férias encaminhado pelo TRT, e o baixíssimo número de interrupções, bem assim a devida justificativa, considera-se que a deliberação 2.2.8.3.3 foi cumprida"*.

(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 10 ocorrências de concessão de férias sem a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

integral fruição do saldo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Consignou a CCAUD que o Tribunal Regional, em resposta à referida deliberação, "*Afirma não conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, exceto para os cargos diretivos, alegando, para tanto, o disposto em sua Resolução Administrativa TRT6 n.º 8/2013*".

Com base no exame dos documentos apresentados pelo Tribunal auditado, constatou a CCAUD haver irregularidade na concessão de férias a 3 (três) magistrados e consignou que a Resolução Administrativa n° 8/2013 do TRT da 6ª Região "*não criou a possibilidade de inversão da ordem de usufruto dos períodos de férias, e nem poderia, pois confrontaria os normativos legais*".

Por essa razão, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.4 foi parcialmente cumprida.**

Acolho, no particular, as ponderações do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de que "*o descumprimento parcial no tocante à concessão de novos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores demanda também uma proposta de encaminhamento no sentido de vedar, em qualquer hipótese, o usufruto de novo período de férias sem a integral fruição do período anterior, inclusive para a Administração*".

(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

A CCAUD esclareceu que na auditoria sistêmica realizada na Justiça do Trabalho constatou a ocorrência de 207 interrupções em que a necessidade do serviço não ficou devidamente consignada. Ressaltou, todavia, que no TRT da 6ª Região "*não havia sido*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

detectada a ausência de motivação por ocasião da realização dos procedimentos de auditoria”.

Por se tratar de determinação geral encaminhada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT da 6ª Região, conforme consta do relatório da CCAUD, *“Encaminhou despacho proferido pelo Coordenador de Administração de Pessoal conjuntamente com a Secretária de Gestão de Pessoas, por meio do qual atesta que os motivos da interrupção de férias de Desembargadores, no período compreendido entre setembro de 2013 a março de 2015, se reportam à ‘imperiosa necessidade de serviço’ ”.*

Consignou a CCAUD, após exame da resposta dada pelo Tribunal Regional, que *“Da análise dos atos de interrupção, observou-se constar devidamente a motivação, seja por licença médica, seja por substituição de Titular de Vara”.*

Concluiu, por fim, que **a deliberação 2.2.8.3.5 foi cumprida.**

(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidos durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;

O TRT da 6ª Região, em resposta à determinação ora sob exame, assegurou *“que não houve discrepância entre a motivação da interrupção e as hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990”.*

A CCAUD, em seu relatório final, consignou que *“da análise feita por esta Unidade, nas poucas interrupções havidas no ano de 2017, foram devidamente motivadas e em sua maioria por licença médica”.*

Por conseguinte, considerou **cumprida a deliberação 2.2.8.3.6.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;

O Tribunal Regional, em resposta à deliberação ora sob exame, *"Alega não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, em razão de, no tocante aos desembargadores que ocuparam funções diretivas, o Tribunal adotar o disposto na Resolução Administrativa n.º 8/2013"*.

Consignou a CCAUD que o próprio *"Tribunal Regional informou não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, alega adotar as medidas relacionadas aos desembargadores, [conforme] o constante da Resolução Administrativa TRT6 n.º 8/2013"*.

Desse modo, considerou **não cumprida a deliberação**

2.2.8.3.7.

(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

Constou do relatório da CCAUD que *"A Auditoria observou que o sistema informatizado para marcação de férias não possui funcionalidades para registro e controle, limitando-se a funcionar como repositório de informações, enquanto que o controle se dá de forma manual"*.

Considerando a resposta dada pelo Tribunal auditado, consignou a CCAUD que, *"Embora o TRT tenha afirmado ter adotado mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, não apresentou documentação que demonstre tal medida"*. Não obstante, constatou a CCAUD que *"as atividades desenvolvidas na concessão*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

e usufruto de férias de magistrados têm sido eficientes de forma a demonstrar um bom controle e monitoramento”.

Nesse contexto, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.8** **foi cumprida**.

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 6ª REGIÃO					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	X				
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;	X				
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;	X				
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;			X		
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	X				
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;	X				
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e				X	
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.	X				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

TOTALIZAÇÃO	6	0	1	1	0
-------------	---	---	---	---	---

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 6ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher o encaminhamento formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira (item 4.1 abaixo) e a proposta de encaminhamento da CCAUD (renumeradas para 4.2 e 4.3), a fim de impor ao TRT da 6ª Região as seguintes determinações:

4.1. abstenha-se de conceder, em qualquer hipótese, o usufruto de novo período de férias e seus respectivos abonos financeiros sem a integral fruição do período anterior;

4.2. elaborar, **no prazo de 150 dias**, cronograma de usufruto de férias de todos os saldos remanescentes, com critérios objetivos e equitativos, observando entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, respeitada, em todos os casos, a ordem de aquisição do período de férias; (ref. Itens 2.2.8.3.4 e 2.2.8.3.7)

4.3. encaminhar, **no prazo de 180 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior.

Acolho, ainda, as ponderações do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de que "o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT n° 253, de 22 de novembro de 2019, a qual 'dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus'. Destarte, conquanto a alusiva resolução guarde conexão com o objeto tratado neste procedimento, não há falar em efeitos retroativos da Resolução". Em outras palavras, como bem pontuou S. Exa., "a Resolução CSJT n° 253/2019 deve ser observada no cumprimento do presentem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000

monitoramento apenas no que couber, considerando os efeitos prospectivos da norma".

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, renumeradas para 4.2 e 4.3, e do item 4.1, ora acrescido, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, renumeradas para 4.2 e 4.3, e do item 4.1, ora acrescido, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
Conselheiro Relator